



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº: E-22/007.436/2019  
Data de autuação: 10/06/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.  
Sessão Regulatória: 31/03/2022

---

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de matéria jornalística em que se noticiou o suposto acúmulo de 40 mil chamados para ocorrências do tipo vazamento de água e vazamento de esgoto junto à CEDAE, destacando um possível mutirão que a Companhia faria para reduzir o número de chamados para 5 mil.

Autuado o presente processo, então, através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 709/2019 e do Ofício AGENERSA/PRESI nº 488/2019, notificou-se a Companhia a respeito do prosseguimento da instrução e requereu-se a sua manifestação.

À luz disso, em sua resposta, a CEDAE destacou que iniciou mutirão para equacionar o passivo de atendimento acumulado pela empresa contratada na gestão anterior, salientando que a referida empresa foi multada pelo não cumprimento de suas obrigações contratuais e não atua mais no serviço.

Ainda, pontuou que em junho de 2019, mais de 250 (duzentos e cinquenta) homens atuaram em diversas frentes para resolver em cerca de 02 (dois) meses os serviços acumulados desde junho de 2018. Por fim, informou ter aberto concorrência para que a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, agora dividida em seis lotes, seja atendida por seis empresas ou consórcios diferentes.

Então, instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN desta AGENERSA apresentou seu parecer técnico em que conclui:

*“Diante do exposto e nada tendo a acrescentar sob o aspecto técnico, encerra-se este parecer com o entendimento de que a Companhia vem compensando o atraso dos serviços, motivo da reportagem, com a divisão da região metropolitana do Rio de Janeiro em 06 (seis) lotes, atendidos agora por 06 (seis) distintas empresas/consórcios.”*

Em sintonia, a Procuradoria exarou seu Parecer, assinalando, de início, que *“dada a grande amplitude do objeto, tal como noticiado pela TV GLOBO, isto é, 40 mil chamados de vazamento de água, torna-se impossível a esta Autarquia verificar a precisão desta informação.”*

Entretanto, afirmou que, conforme manifestação da Companhia, corroborada pelo parecer da CASAN, a *“CEDAE compensou o atraso dos serviços com a divisão da Região Metropolitana do Rio de Janeiro em 06 lotes, cada um atendido por uma empresa/consórcio distinto.”*

Assim, concluiu:

*“Diante do exposto, ante a ausência de elementos comprobatórios de falha na prestação do serviço público, sugerimos o encerramento e arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade à CEDAE.”*

Por fim, no escopo de assegurar os direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa, concedeu-se prazo para a Companhia se manifestar em razões finais.

Ao se manifestar, dessarte, a CEDAE reiterou os termos de seu ofício anterior, esclarecendo que *“[...] desde a contratação das empresas para atuar em substituição à empresa Emissão S.A, as pendências foram sendo debeladas constantemente, estando atualmente em níveis normalizados, caracterizando uma prestação de serviço público adequada [...]”*.

Ademais, aduziu:

*“De outro giro, faz-se mister apontar que a notícia objeto não consta os supostos imóvel que estariam se abastecimento de água, trecho delimitativo, ou indicação de tentativa de contato com a CEDAE, ficando a Companhia impossibilitada de verificar se a reclamação advém de usuário matriculado ou de terceiro sem relação jurídica com a Companhia. Consequentemente, resta demonstrado a ausência de delimitação específica do objeto processual.*

*A ausência de delimitação específica de um objeto processual, como endereço ou qualquer outra informação de extrema relevância, bem como a confusão de diversos objetos no bojo de um mesmo procedimento inviabiliza e compromete o direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa do alegado.”*

E, ao final, requereu o encerramento do feito sem a aplicação de penalidade.

**É o relatório.**

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**

Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30795076** e o código CRC **1622607F**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.436/2019

SEI nº 30795076

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2022/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.436/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

Processo nº: E-22/007.436/2019

Data de autuação: 10/06/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.

Sessão Regulatória: 31/03/2022

---

**VOTO**

---

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de matéria jornalística em que se noticiou o suposto acúmulo de 40 mil chamados para ocorrências do tipo vazamento de água e vazamento de esgoto junto à CEDAE, destacando um possível mutirão que a Companhia faria para reduzir o número de chamados para 5 mil.

Dessa forma, durante a instrução do feito, a CEDAE destacou as medidas tomadas pela Companhia para equacionar o passivo de atendimento acumulado, salientando que o acúmulo se deu em razão do não cumprimento das obrigações contratuais por parte de uma empresa contratada para realizar tais serviços.

Assim sendo, demonstrou ter rescindido o referido contrato e aplicado penalidades em desfavor da empresa, pontuando que em junho de 2019 mais de 250 (duzentos e cinquenta) homens atuaram em diversas frentes para resolver em cerca de 2 (dois) meses os serviços acumulados desde junho de 2018. Por fim, informou ter aberto concorrência para que a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, agora dividida em seis lotes, seja atendida por seis empresas ou consórcios diferentes.

Em seu parecer, então, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN desta AGENERSA concluiu que a Companhia vem compensando o atraso dos serviços motivo da reportagem, com a divisão da região metropolitana do Rio de Janeiro em 06 (seis) lotes, atendidos agora por 06 (seis) empresas/consórcios distintos.

Em sintonia, a Procuradoria exarou seu Parecer, assinalando, de início, que “*dada a grande amplitude do objeto, tal como noticiado pela TV GLOBO, isto é, 40 mil chamados de vazamento de água, torna-se impossível a esta Autarquia verificar a precisão desta informação.*”

Entretanto, afirmou que, conforme manifestação da Companhia, corroborada pelo parecer da CASAN, a CEDAE compensou o atraso dos serviços com a divisão da Região Metropolitana do Rio de Janeiro em 06 lotes. Assim, concluiu não existir elementos comprobatórios de falha na prestação de serviço público.

Por fim, no escopo de assegurar os direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa, concedeu-se prazo para a Companhia se manifestar em razões finais.

Com base em tudo o que se desprende deste Regulatório, tem-se que a notícia jornalística em questão apontou um acúmulo de 40 mil chamados para ocorrências na CEDAE, o que não foi negado pela Companhia. Ao contrário, em suas diversas manifestações nestes autos, a CEDAE deixou claro que o passivo de atendimentos acumulados de fato existiu e se dera em decorrência do descumprimento contratual de empresa por ela contratada para realizar tais serviços.

Logo, em um primeiro momento, seria possível aventar eventual falha na prestação de serviço público, já que, enquanto responsável pela execução do serviço concedido, o ônus sobre possíveis prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, seriam da própria Companhia, mesmo quando determinada atividade é repassada a terceiros.

Entretanto, tendo em mente a impossibilidade desta Reguladora de atestar a veracidade sobre vultoso número de demandas em atraso, como pontuado pela Procuradoria, em especial acerca do tempo de demora, localidade, causa do problema e solução empregada, não se pode conceber, nesses termos, à aplicação de qualquer penalidade contra a CEDAE, ainda mais ao se notar os esforços envidados para a diminuição dos chamados, reduzindo-os drasticamente em período de tempo razoável.

Ao analisar o gráfico apresentado pela Companhia em suas razões finais, por exemplo, verifica-se que em 2 (dois) meses o número de chamados havia caído pela metade.

Por essas razões, filio-me aos entendimentos dos órgãos técnicos da AGENERSA e sugiro ao Conselho-Diretor:

Artigo 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços envidados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;

Artigo 2º - Determinar o arquivamento do feito.

**É o voto.**

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**

Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30794954** e o código CRC **1990C4D3**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. ,  
DE MARÇO DE 2022.**

**DE 31**

**CEDAE. RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-22/007.436/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Artigo 1º – Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços envidados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;

Artigo 2º – Determinar o arquivamento do feito.

Artigo 3º – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30795682** e o código CRC **E1DBD8E6**.

Referência: Processo nº E-22/007.436/2019

SEI nº 30795682

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 21/03/2022

\*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.  
\*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA  
Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA  
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,  
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA  
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-  
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).  
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE  
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO  
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO  
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO  
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.